

Deliberação nº 57 – 3ª Câmara

Aprovada em 26.09.84 – Processo nº 23.003.00323/84-1

Interessado: Chefe do Parque Indígena do Xingu

Assunto: Portaria nº 907/N de 18.05.84

Relator: Cons. Hidelbrando Pontes Neto

Ementa

Sem dúvida alguma de que a Portaria nº 907/N, de 15.05.84 – FUNAI, constitui uma conquista e um avanço, que no curso do tempo servirá para consolidar o direito autoral do índio brasileiro.

I – Relatório

Consoante memorando de nº 091/84 da Secretaria Executiva deste CNDA, houve uma solicitação pessoal do Chefe do Parque Indígena do Xingú, para que fosse esclarecido quanto aos reflexos jurídicos da Portaria de nº 907/N, de 15.05.84, do Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Junto ao memorando a Portaria nº 907/N de 18.05.84, na sua íntegra.

É o relatório.

II – Análise

Em boa hora a Portaria de nº 907/N de 15 de maio do corrente ano, veio revogar a de nº 448/N de 13 de outubro de 1977, cujos dispositivos afrontavam o item II, do Art. 58, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), e a Lei nº 5.988 de 14 de dezembro de 1973.

A nova Portaria ao regulamentar as atividades de registro e documentação artística e audiovisual em área indígena, restaurou a questão autoral das comunidades indígenas nacionais nos termos da Lei de Regência, propiciando uma maior defesa do trabalho de criação artística do índio brasileiro.

A antiga Portaria 448/N estimulava o proveito indevido da imagem do índio e do seu trabalho artístico, com finalidades lucrativas, por terceiros, contrariando o estabelecido no seu Estatuto e na Lei autoral.

A Portaria de nº 907 devolve ao índio a sua condição de tutelado dono de uma vontade. Enquanto que a portaria revogada refletia a FUNAI não como tutora do índio, mas como sua representante, fazendo calar a sua vontade e a sua vez. Por

lei, ela o assiste, cabendo-lhe o dever de cumprir o desejo do tutelado e não de substituí-lo.

Esta fundamental modificação presente em todos os dispositivos da nova portaria, devolve ao índio a faculdade de decidir sobre o seu processo de criação artístico, examinando da conveniência de comercializar ou não a sua obra e a sua imagem.

Destarte, pessoas, grupos e organizações para a produção com finalidades comerciais ou científicas de documentários fotográfico e/ou cinematográficos e obras fonomecânicas sobre os índios, seus costumes e respectivo meio ambiente, só obterão a concessão através do Presidente da FUNAI, ouvida a Assessoria de Estudos e Pesquisas que observará o seguinte:

- a) Cumprimento da Lei nº 5.988/73, uma vez que o índio é protegido automaticamente e na qualidade de criador, a ele se estendem os benefícios da legislação pertinente à matéria;
- b) Na hipótese de autorizações para atividade de registro e documentação artística e audiovisual, deverá haver prévia anuênciada das sociedades indígenas, as quais serão consultadas com a devida assistência do órgão tutelar, devendo fornecer autorização expressa para que sua imagem seja utilizada;
- c) Além da anuênciada da comunidade, deverá ser celebrado um contrato entre o produtor/realizador interessado e a comunidade indígena.

Vê-se portanto, que a Portaria exige o cumprimento da Lei nº 5.988 de 14.12.73, e desloca para o plano de decisão do próprio índio ou de sua comunidade a expressa autorização para o uso de sua imagem, bem como determina a formalização dos entendimentos e negociações entre produtores e interessados como nas comunidades indígenas.

No caso de reprodução de um trabalho de documentação artística e audiovisual haverá sempre negociação com a comunidade tribal ou o índio focalizado. Quando a reprodução, pouco importando o seu meio, se total ou parcial, versando sobre desenhos artísticos em tecidos, indumentárias, painéis, vasilhames artísticos, obras de arte aplicada, etc..., só será autorizada mediante a anuênciada do índio ou da comunidade tribal através de contrato com a assistência da FUNAI, e com a fixação patrimonial dos direitos autorais.

Outro aspecto tratado pela Portaria diz respeito ao aproveitamento das obras musicais indígenas – caso venham a ser comercializadas em disco, incluída em filmes e audiovisuais, dependerá da autorização dos respectivos autores, compositores e demais titulares envolvidos. Se a obra musical for incluída em rituais, a comunidade indígena será beneficiada.

Não foi esquecida a execução pública de composição musical indígena, com ou sem letras ou obras de caráter assemelhado e imagens paradas, ou fotografia.

A portaria criou a obrigatoriedade de um depósito de garantia das obrigações de produtor/realizador, fixado em percentual de 2,5% (dois e meio por cento) a 10% (dez por cento) do orçamento da produção do projeto, que será fixado pela FUNAI, ouvidas as comunidades indígenas.

No que tange a remuneração pelos trabalhos artísticos, repetiu-se o mesmo percentual obrigatório para depósito, incidente nos casos de:

- a) fotografias a serem editadas em livro, sobre o preço de venda de cada tiragem;
- b) no caso de obras cinematográficas, sobre a venda bruta de bilheteria e sobre o valor da venda dos direitos de exibição;
- c) no caso de televisão, sobre o valor da cessão de direitos de veiculação ou sobre o valor do espaço médio das inserções publicitárias relativas ao tempo da obra a ser veiculada.

De outro lado, estão isentos de depósito e do percentual os trabalhos jornalísticos nunca superiores a 15 fotografias ou 5 minutos de filmagem. Deverá ser entregue à FUNAI obrigatoriamente cópia do material registrado. Ademais, os trabalhos de registro e documentação jornalística em área indígena, não poderão ser objeto de venda ou outra utilização, pela respectiva empresa jornalística.

Caso o jornal deseje comercializar o trabalho de documentação em área indígena, deverá comunicar o fato por escrito à FUNAI, que cobrará os direitos devidos à comunidade tribal.

A partir do item 6 da Portaria até o seu final encontram-se regulamentadas as obrigações que se sujeitam as pessoas físicas, grupos de pessoas, e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais que vierem a ser autorizadas a recolher documentação em áreas indígenas. É de se observar que esta regulamentação refoge especificamente ao problema autoral, porquanto previsto nos itens anteriores cumulando novas obrigações especificamente para estrangeiros.

Estes são os aspectos que julgamos mais importantes, e que deveriam constar das nossas observações a título de análise.

III – Conclusão

Sem dúvida alguma de que a Portaria nº 907/N de 15.05.84, constitui uma conquista e um avanço, que no curso do tempo servirá para consolidar o direito autoral do índio brasileiro.

Não se sabe ainda sobre os seus reflexos práticos, porquanto muito recente.

Inegável que a sua aplicabilidade e o seu cumprimento, farão com que o trabalho de criação do índio e a utilização de sua imagem sejam cada vez mais respeitados pela comunidade dita “civilizada”. É o que se espera com o seu advento.

Brasília-DF, 26 de setembro de 1984.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A unanimidade de votos, os Conselheiros acompanharam o voto do Relator.

Dirceu de Oliveira e Silva
Conselheiro

Tarcila Lins de Carvalho Nogueira
Conselheira

José Oliver Sandrin
Conselheiro

João Carlos Müller Chaves
Conselheiro

D.O.U. 05.10.84 – Seção I, p. 14.607